



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 789/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 257/2025**, de autoria do Vereador Sansão Pereira, Alessandro Guedes e Sandra Santana, que dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 24/02/2026, às 10:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149359965** e o código CRC **C53F1C7A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003785-0

Informação SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 145504885

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

A

SMSUB / DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente de solicitação de subsídios técnicos quanto ao **Projeto de Lei nº 257/2025**, constante do **Ofício CMSP** (145138564), que "*Dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo*".

O escopo da presente propositura envolve a criação de um Portal de Autos de Infração unificado (art. 2º), com exceção somente das multas de trânsito (Art. 3º, parágrafo único). Esse hipotético portal, frise, **unificado**, iria incluir os Autos de Multa de posturas municipais, e deverá possibilitar a apresentação de defesas e recursos.

Neste ponto, informamos que está em estágio avançado de desenvolvimento a Fase III do **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF** por esta pasta, que conta exatamente com um **Portal da Fiscalização**, que apresentará diversas informações específicas quanto à fiscalização de posturas municipais de São Paulo, com gráficos quantitativos, informações sobre estabelecimentos irregulares, bem como possibilitará aos interessados o protocolamento virtual de diversos requerimentos, como a comunicação de regularidade de MPL ou a própria Defesa / Recurso de Auto de Multa.

Vale destacar também que, já existe, devidamente instituída na **Secretaria Municipal das Subprefeituras-SMSUB**, a **Divisão de Sistemas de Posturas Municipais-DSPM** que administra o **SGF** e o **Sistema de Controle de Fiscalização-SCF** e que possui o conhecimento técnico necessário para o correto ajuste do portal no que tange as instâncias administrativas e prazos legais para apresentação de defesas e recursos nas diversas legislações de posturas existentes, além da definição das regras para os diversos requerimento vinculados à fiscalização de posturas municipais como reabertura de estabelecimentos, desinterdições, desembargos, comunicação de regularização, entre outros.

Entendemos que uma alteração nos planos de desenvolvimento já traçados para o atendimento da presente propositura seria excessivamente onerosa, e diante das

diversas especificidades das 866 irregularidades diferentes fiscalizadas pelos Fiscais de Posturas Municipais, indo de veículos abandonados, feiras livres, licenciamento de estabelecimentos, limpeza urbana, ruído de estabelecimentos até loteamentos irregulares com o desfazimento de obras, entendemos que o mais adequado é a existência de ferramentas especializadas para a fiscalização, tal qual ocorre com o atual desenvolvimento do Portal da Fiscalização, e não pelo uso de ferramentas conjuntas que dificilmente contemplarão as diversas especificidades das posturas municipais, as demandas desta **SMSUB** e os ajustes de sistema.

Por todo o exposto, somos contrários à propositura, sugerindo, em caso de eventual aprovação, que sejam excluídos aos disposto nesta lei as infrações às posturas municipais que continuam sob a responsabilidade da **SMSUB**, tal qual foi efetuado no Art. 3º, parágrafo único: *"Excluem-se do disposto nesta lei as infrações de trânsito, que continuam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte."*

Atenciosamente,

GUILHERME DE DEUS

Fiscal de Posturas Municipais

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM

SMSUB / DEGUOS

De acordo,

GUILHERME PRENDES BORGES HIGA

Diretor Substituto Portaria de Substituição 1392/SMSUB/DGEP/2025

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM

SMSUB / DEGUOS



Guilherme Prendes Borges Higa
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 06/11/2025, às 17:10.



Guilherme De Deus
Fiscal de Posturas Municipais

Em 06/11/2025, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145504885** e o código CRC **9676B3BF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003785-0

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 145537806

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Ofício CMSP (145138564)), informamos que:

- 1) em relação à proposta, em que pese nossa opinião positiva a respeito dela, entendemos poder haver vício de iniciativa na proposta por se tratar de alteração da organização do trabalho do poder executivo municipal;
- 2) em relação ao questionamento de "se já existe algum acesso simplificado aos autos de infração", e nos manifestando exclusivamente no que se refere ao pagamento de autos de infração (e, a rigor, de todas as receitas arrecadadas de forma direta pela Administração Direta do Poder Executivo), encontra-se em desenvolvimento ferramenta de sistema que se pretende que possibilite o pagamento de todos os débitos vencidos e a vencer dos munícipes / contribuintes junto ao município. De toda forma, importa destacar que, considerando a existência de diversas origens para estas receitas, optou-se por implementação em etapas de tal solução. A título de esclarecimento e exemplo, tal ferramenta é utilizada para adesão e pagamento de débitos inclusos no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) mais recente e do Programa de Transação Tributária da PGM.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 04/11/2025, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145537806** e o código CRC **6A938322**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 257/2025, de autoria do vereador Sansão Pereira, que “dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo”.

Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei, objetiva-se “proporcionar ao público externo o acesso a uma ferramenta simplificada, clara e de fácil utilização, complementando, na medida necessária, os sistemas já existentes e operantes”. Ou seja, trata-se da implantação de sistema a par dos sistemas já utilizados pelas secretarias municipais, com o fim de apresentar ao munícipe, de forma concentrada, informações sobre si produzidas em sistemas esparsos. Ainda conforme a justificativa, o sistema almejado “não substituirá os sistemas internos de tramitação, que serão mantidos”.

Seguem **nossas considerações**.

Tornar menos burocrática a relação entre o Estado e os munícipes é algo que deve ser sempre buscado pela administração pública. A proposta em exame é, por isso, meritória.

No que concerne à sua viabilidade jurídica, entretanto, registramos uma barreira que nos parece intransponível quando se está diante de autos de infração administrados por esta Secretaria Municipal da Fazenda: o sigilo fiscal, decorrência direta do artigo 198, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 257/2025 alude genericamente a uma “plataforma” e a “órgãos responsáveis pela administração da plataforma” (artigos 13 e 14). Em matéria tributária, a única autoridade competente para lidar com autos de infração é o Fisco, de modo que informações geridas por esta pasta não podem ser acessadas por outros órgãos, excetuadas as poucas hipóteses previstas no próprio Código Tributário Nacional (artigos 198 e 199) e na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 33), nenhuma das quais minimamente relacionada ao objeto do projeto de lei em comento.

Também por esse motivo, absolutamente contrária ao ordenamento jurídico a previsão de integração da base de dados da Administração Tributária (que aparentemente faria parte daquilo que o projeto de lei denomina “serviço”) a “outras bases de dados municipais, a fim de obter informações complementares e otimizar as análises estatísticas, como dados sobre o perfil dos cidadãos e o comportamento de empresas nas diversas regiões da cidade” (artigo 19).

Na mesma linha, a criação de “módulo de análise preditiva, que, com base em dados históricos e estatísticos, *oferecerá recomendações* para órgãos públicos municipais sobre ações de fiscalização mais efetivas” (artigo 20) desrespeita os contornos constitucionais quanto à administração de tributos, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida exclusivamente por servidores da carreira de auditor-fiscal (Constituição Federal, artigo 37, XXII), sem ingerências ou “recomendações” externas de qualquer espécie. Além disso, esta Secretaria Municipal da Fazenda dispõe de unidades internas que realizam um trabalho permanente de monitoramento e inteligência fiscal.

O projeto de lei também prevê a possibilidade, “diretamente na plataforma”, de interposição “de defesa e recurso de autos de infração expedidos por órgãos públicos municipais” (artigo 12, *caput* e § 2º). Ainda que fosse viável essa unificação de sistemas (em termos técnicos não podemos dizê-lo, mas juridicamente já vimos que não o é), deve-se ter em conta que, com a reforma tributária operada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão em breve substituídos pelo Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição Federal, artigo 156-A), de sorte que eventual integração do contencioso administrativo abará necessariamente esses entes federados e somente poderá ser estabelecida por meio de *lei complementar*, por força do artigo 156-B, § 8º, do texto constitucional.

À vista do exposto, somos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 257/2025 tal como está. Dentro de nossas competências, sugerimos que a Secretaria Municipal da Fazenda seja excluída do escopo da proposta, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante alteração no parágrafo único de seu artigo 3º, aproximadamente nos seguintes termos:

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta lei as infrações de trânsito, que continuam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, *bem como os autos de infração administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.*

À sua consideração.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
 Em 05/11/2025, às 10:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145564705** e o código CRC **FFF5FE8B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0003785-0

Encaminhamento SF/SUREM Nº 145608636

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de Projeto de Lei nº 257/2025 (doc. 145138564), que “Dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo.”

Em atenção ao doc. SEI 145207112, encaminhamos o presente, para prosseguimento, com as manifestações da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação - DICAR (145337832) e da Divisão da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (145564705), que acolho.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)

Em 06/11/2025, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145608636** e o código CRC **C791E909**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 504 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003785-0

Encaminhamento SMSUB/SELIMP/AT Nº 145853456

A

SMSUB / AJ

Sr(a). Procurador(a),

Assunto: Projeto de Lei nº 257/2025 – “Dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo.”

Trata o presente de solicitação de subsídios técnicos quanto ao **Projeto de Lei nº 257/2025**, constante do **Ofício CMSP** (145138564), que "*Dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo*, com exceção das multas de trânsito.

A análise técnica realizada pela **SMSUB / DEGUOS** revela que já se encontra em estágio avançado o desenvolvimento da **Fase III do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização (SGF)**, que contempla funcionalidades equivalentes às pretendidas pela proposta legislativa, incluindo o **Portal da Fiscalização**, destinado à gestão e acompanhamento de autos de infração, defesas, recursos e outros procedimentos administrativos vinculados às posturas municipais.

Nesse contexto, a imposição de um sistema unificado para todos os órgãos municipais, conforme previsto no Projeto de Lei, **revelar-se-ia desarrazoada e contraproducente**, podendo gerar **ônus desnecessários à Administração** e comprometer a eficiência e especialização atualmente em desenvolvimento na SMSUB.

Assim, a manifestação técnica conclui, de forma fundamentada, pela **inconveniência da aprovação da propositura legislativa na forma apresentada**, sugerindo, em caso de eventual aprovação, a **exclusão das infrações relativas às posturas municipais**, à semelhança da exceção já prevista para as infrações de trânsito.

Assim, **opina-se pelo acolhimento da manifestação técnica**, reiterando a **necessidade de exclusão das infrações de posturas municipais** do escopo do Projeto de Lei nº 257/2025, a fim de preservar a autonomia administrativa e a eficiência operacional da SMSUB no exercício de suas atribuições legais.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

Matheus Mombelli Marinoto
Diretor de Divisão Técnica
SMSUB/SELIMP/AT

Osmário Ferreira da Silva
Secretário Executivo
SMSUB/SELIMP



Osmario Ferreira da Silva
Secretario(a) Executivo(a) Adjunto(a)
Em 11/11/2025, às 17:26.



Matheus Mombelli Marinoto
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 11/11/2025, às 17:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145853456** e o código
CRC **A789F212**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003785-0

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146105375

GABSF

SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 Nº 789/2025, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, para que lhe sejam prestadas informações quanto ao Projeto de Lei nº 257/2025, “que dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da Cidade de São Paulo.”

A CCJLP solicita que seja esclarecido se já existe algum acesso simplificado aos autos de infração e, caso não haja, que seja prestado informações quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 257/2025, bem como sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Subsecretaria da Receita Municipal informou que a propositura em questão não contempla alterações nos tributos municipais, portanto, não possui impacto econômico-financeiro. (145337832)

Quanto ao mérito, pelas razões dispostas no documento sob nº145564705, a SF/SUREM se manifestou contrária ao texto apresentado no PL nº 257/2025, posto que, em suma, feriria o sigilo fiscal assegurado no Código Tributário Nacional e desrespeitaria a Constituição Federal quanto a administração dos tributos. Alegou, ainda, a inutilidade de criação de uma plataforma que abranja também os tributos, em razão das transformações que advirão em decorrência da reforma tributária. (145564705 e 145608636).

No entanto, a SF/SUREM sugeriu uma alteração no texto do PL para excluir os autos de infração administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme segue:

“ Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta lei as infrações de trânsito, que continuam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, bem como os autos de infração administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro Municipal informou o seguinte (145537806):

“1) em relação à proposta, em que pese nossa opinião positiva a respeito dela, entendemos poder haver vício de iniciativa na proposta por se tratar de alteração da organização do trabalho do poder executivo municipal;

2) em relação ao questionamento de "se já existe algum acesso simplificado aos autos de infração", e nos manifestando exclusivamente no que se refere ao pagamento de autos de infração (e, a rigor, de todas as receitas arrecadadas de forma direta pela Administração Direta do Poder Executivo), encontra-se em desenvolvimento ferramenta de sistema que se pretende que possibilite o pagamento de todos os débitos vencidos e a vencer dos munícipes / contribuintes junto ao município. De toda forma, importa destacar que, considerando a existência de diversas origens para estas receitas, optou-se por implementação em etapas de tal solução. A título de esclarecimento e exemplo, tal ferramenta é utilizada para adesão e pagamento de débitos inclusos no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) mais recente e do Programa de Transação Tributária da PGM.”

Quanto aos aspectos jurídicos nada temos a acrescentar à manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, razão pela qual entendemos que para o prosseguimento da propositura em tela, faz-se imprescindível a alteração do texto conforme proposto pela SF/SUREM, sob pena de afronta ao inciso XXII do Art. 37 da Constituição Federal e ao Art. 198 do Código Tributário Nacional.

Ressaltamos que, nos termos do comando constitucional, o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio, apenas pode se dar entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por serem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, que, conforme disposto no CTN, estão obrigados a assegurar o sigilo fiscal dos contribuintes.

À Vossa deliberação.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 13/11/2025, às 14:01.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 13/11/2025, às 14:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146105375** e o código CRC **E0B03777**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS Coordenadoria de Posturas Urbanas

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: 4934-3064

Manifestação

**SMSUB/ COPURB/ PSIU
Srª Coordenadora**

Projeto de Lei nº. 257/2025 do Vereador Sansão Pereira - Republicanos- Dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo (145138564).

Conforme requerido (145267348), em síntese, busca o aludido PL criar um sistema unificado e simplificado para acesso aos autos de infração emitidos pelos órgãos públicos municipais de São Paulo, exceto infrações de trânsito. O sistema seria disponibilizado por portal web e aplicativo móvel, com foco em desburocratização, transparência, acessibilidade, segurança da informação e modernização.

Contudo, depreende-se da manifestação de SGUOS (145504885) que já existe na Prefeitura um sistema em desenvolvimento que cumpre exatamente a mesma função: o Portal da Fiscalização, integrado ao Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF (Fase III).

Esse sistema já permite consulta de autos de infração, informações de estabelecimentos irregulares, gráficos, comunicação eletrônica e até o protocolo de defesas e recursos, o que torna o PL redundante e desnecessário.

Além disso, a Divisão de Sistemas de Posturas Municipais (DSPM) já administra os sistemas da fiscalização e possui o conhecimento técnico para gerir prazos, regras e procedimentos de cada tipo de infração; as infrações de postura municipal são muito específicas (866 tipos diferentes) e exigem ferramentas especializadas.

Criar um portal unificado, como prevê o PL, geraria alto custo, duplicação de sistemas e conflito com o que já está em implantação, bem como haveria risco de desorganizar o processo administrativo, que tem regras próprias e consolidadas.

Diante do acima, bem como, adicionalmente, manifestação (145564705) da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (DEJUG), somos pela rejeição do PL em tela, sobretudo porque repete algo que já está sendo implantado, se mostra oneroso e inviável tecnicamente, sendo que pode prejudicar os sistemas e procedimentos já existentes.

Por fim, caso aprovado, recomenda-se excluir qualquer menção a infrações de postura municipais.

À apreciação superior,



HERLLEY FUZETTI
Assessor(a) II

Em 28/11/2025, às 11:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146927496** e o código CRC **C9478E3B**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003785-0

SEI nº 146927496



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003785-0

Parecer SMSUB/AJ Nº 147329184

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 257/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que "dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo.

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Versa o presente acerca de pedido de subsídio formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com relação ao **Projeto de Lei n.º 257/2025**, que dispõe sobre o acesso simplificado e unificado para desburocratizar os processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais da cidade de São Paulo" (doc. 145138564), vide encaminhamento da Assessoria Técnico Legislativa - ATL III (doc. 145140767).

A justificativa da propositura encontra-se no doc. n.º 145138564 e parte da premissa da modernização da gestão de processos, por meio do acesso simplificado e unificado dos processos de autos de infração dos órgãos públicos municipais, permitindo aos cidadãos e empresas realizarem o acompanhamento de infrações de maneira eficiente, transparente e simplificada, de maneira a oferecer uma experiência intuitiva e acessível para todos, incluindo pessoas com deficiência.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras, o expediente foi submetido aos cuidados das seguintes unidades técnicas, para análise da propositura nos limites das respectivas atribuições: o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, a Coordenadoria de Posturas Urbanas - COPURB e a Secretária Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP, oportunizando.

Assim, DEGUOS, em doc. nº 145504885, manifestou-se informando que a Fase III do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF está em estágio avançado de desenvolvimento por esta Pasta e que a atualização conta exatamente com um Portal da Fiscalização, que apresentará diversas informações específicas quanto à fiscalização de posturas municipais, com gráficos quantitativos, informações sobre estabelecimentos irregulares, bem como possibilitará aos interessados o protocolamento virtual de diversos requerimentos, como a comunicação de regularidade de MPL ou a própria defesa/recurso de Auto de Multa.

Ainda, aduz que já existe, devidamente instituída na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, a Divisão de Sistemas de Posturas Municipais-DSPM que administra o SGF e o Sistema de Controle de Fiscalização - SCF e que esta possui o conhecimento técnico necessário para o correto ajuste do portal no que tange às instâncias administrativas e prazos legais para apresentação de defesas e recursos nas diversas legislações de posturas existentes, além da definição das regras para os diversos requerimento vinculados à fiscalização de posturas municipais.

Por fim, entende que a implementação da presente propositura, com a consequente alteração nos planos de desenvolvimento já traçados, seria excessivamente onerosa, e diante das diversas especificidades das 866 irregularidades diferentes fiscalizadas pelos Fiscais de Posturas Municipais, o mais adequado é a existência de ferramentas especializadas para a fiscalização, tal qual ocorre com o atual desenvolvimento do Portal da Fiscalização, e não pelo uso de ferramentas conjuntas que dificilmente contemplarão as diversas especificidades das posturas municipais, as demandas desta SMSUB e os ajustes de sistema. E, por tais razões, opinam contrariamente à propositura e formulam sugestões em caso de eventual aprovação.

No mesmo sentido, SELIMP, por meio de sua Assessoria Técnica, em doc. nº 145853456, corroborou o exposto por DEGUOS, revelando existência em estágio avançado da Fase III do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização (SGF), que contempla funcionalidades equivalentes às pretendidas pela proposta legislativa. No mais, alega que a imposição de um sistema unificado para todos os órgãos municipais, conforme previsto no Projeto de Lei, revelar-se-ia desarrazoada e contraproducente, podendo gerar ônus desnecessários à Administração e comprometer a eficiência e especialização atualmente em desenvolvimento na SMSUB.

Finalmente, **opinou pelo acolhimento da manifestação técnica**, reiterando a **necessidade de exclusão das infrações de posturas municipais** do escopo do Projeto de Lei nº 257/2025, a fim de preservar a autonomia administrativa e a eficiência operacional da SMSUB no exercício de suas atribuições legais.

Por fim, COPURB, em doc. 146927496, reiterou a existência do sistema em desenvolvimento que cumpre exatamente a mesma função: o Portal da Fiscalização, integrado ao Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF (Fase III), e ressaltou que criar um portal unificado, como prevê o PL, geraria alto custo, duplicação de sistemas e conflito com o que já está em implantação, bem como haveria risco de desorganizar o processo administrativo, que tem regras próprias e consolidadas. Assim, opina pelo não prosseguimento do projeto e, caso aprovado, recomenda excluir qualquer menção a infrações de postura municipais.

É o relatório do essencial.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, promulgada em 1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte

originário como temas imanentes aos interesses predominantes de nível federal, sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Define-se o interesse local pela predominância, mas não pela exclusividade do interesse, em assuntos onde o Município, por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas da região, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, conhece as necessidades prementes de seus habitantes. Portanto, smj, o PL em questão, sob o ponto de vista jurídico-formal, não está maculado de elementos que possam suscitar eventual inconstitucionalidade quanto à competência municipal para legislar sobre o tema.

De outro lado, quanto à iniciativa legislativa por parte da Câmara Municipal, parece-nos que o assunto tratado incorre nas hipóteses do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que reserva a iniciativa legislativa de propostas que estabelecem incrementos ao orçamento público municipal ao Sr. Prefeito.

Nesta toada, a previsão do Projeto de desenvolvimento de tecnologias inovadoras, visando atingir os fins que descreve, exige a programação, implementação e integração de sistemas, que demandariam o despêndio financeiro por parte da Municipalidade, não sendo possível estimar a necessidade orçamentária inerente à propositura e sua possibilidade de efetivação conforme a disponibilidade atual. Assim, a propositura traz ao Poder Público Municipal nova obrigação e encargos orçamentários, razão pela qual deverá ter sua implementação avaliada com a cautela e pormenorização necessárias, o que incumbe essencialmente ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda, destaque-se que, embora bem intencionada a proposta visando conferir eficiência e transparência aos procedimentos relativos a autos de infração no Município, o tema já vem sendo tratado por esta Secretaria em projeto de melhorias e desenvolvimento direcionados ao já existente Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, regulado pelo Decreto nº 53.414/2012. A Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM desta Pasta possui o *know-how* técnico e prático necessário e vem prestando seus esforços para aperfeiçoar os sistemas e procedimentos adotados para gerenciamento e controle inerentes às fiscalizações municipais, indo ao encontro das previsões do projeto.

Vale mencionar que, de maneira uníssona, as unidades técnicas competentes instadas a se manifestarem no bojo do presente expediente opinaram no sentido de que os trabalhos para desenvolvimento do SGF encontram-se em estágio avançado e que a interferência de nova propositura legislativa normatizando o mesmo tema poderia culminar em efeitos contrários àqueles previstos na Justificativa apresentada pelos autores do Projeto de Lei em comento, o que tornaria o feito contraproducente.

Sendo assim, em que pese reconheçamos a nobre iniciativa dos Edis autores o Projeto de Lei, entendemos que, sob o estrito ponto de vista jurídico-formal, o processo legislativo não possui condições de prosseguir.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminha-se o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL III.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA
Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Em adendo, reputo que, embora louvável a iniciativa de facilitar o acesso do cidadão às informações de seu interesse, a propositura acabaria por criar vultosos gastos, não previstos em orçamento, com a unificação de sistemas e informação.

Existem ainda óbices nas legislações que regem as diferentes hipóteses de infrações e autuações que proscvem um tratamento horizontal às situações, inclusive quanto a instâncias impugnativas e incidência de consectários monetários sobre as multas.

Por fim, a redação do PL não limita textualmente o acesso do munícipe aos autos de infração em que conste como infrator. Essa situação pode resultar em violação à privacidade, e a dados sigilosos/pessoais.

LUCIANA OLIVEIRA
Procuradora do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 180.078

SMSUB/AJ/LO/BCM/**MVC**



Luciana Oliveira
Assessora Jurídica
Em 12/01/2026, às 17:57.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 13/01/2026, às 14:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147329184** e o código CRC **47A07C76**.